



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI

Rua Guaporé, 79 - Presidente Kennedy - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.605-315 - Fone: (46) 3905-6727 - E-mail: fb-

5vj-s@tjpr.jus.br

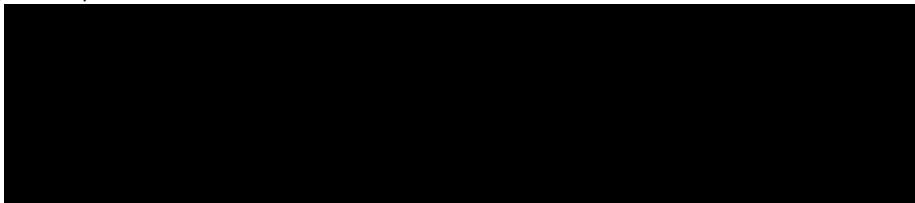
Processo: 0000094-71.2026.8.16.0209

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Ingresso e Concurso

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): •



- Requerido(s): • FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI (CPF/CNPJ: 05.566.804/0001-76)
Avenida Paraná, 794 . - Jardim América - PARANAVAI/PR - CEP: 86.020-360
- Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

Vistos.

1). RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em que a parte autora postula, liminarmente, que a parte ré promova a “*disponibilização do espelho de correção detalhado da prova de desempenho, com a consequente devolução do prazo recursal para apresentação de recurso administrativo devidamente motivado nas respectivas etapas ou, sucessivamente, para que, caso a Administração permaneça inerte ou deixe de responder ao novo recurso administrativo de forma devidamente fundamentada, seja declarada a nulidade do ato administrativo-avaliativo, atribuindo-se, como consequência lógica do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, a pontuação máxima na prova de desempenho ora impugnada. Também se requer o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado que os seguintes documentos que estão posse da Fundação FAFIPA sejam exibidos: barema preenchido por cada avaliador na prova de desempenho; mídias que registraram a realização da prova de desempenho; e demais documentos que tenham embasado a avaliação.*” (seq. 1.1, fl. 30)

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário.



2) FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não reputo presente, por ora, considerando que o espelho de correção juntado aos autos e a resposta ao recurso administrativo demonstram a existência de critérios avaliativos previamente definidos, bem como a apresentação de fundamentos para a pontuação atribuída à candidata, não se evidenciando, de plano, ausência absoluta de motivação ou ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de tutela de natureza satisfativa.

A insurgência da parte autora, nesse contexto, revela-se, em princípio, relacionada ao mérito da avaliação realizada pela banca examinadora, matéria que, via de regra, não comporta intervenção judicial, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou erro grosseiro, o que, neste momento, não se verifica.

Todavia, cabível a exibição das gravações audiovisuais da prova de desempenho e dos documentos que subsidiaram a avaliação, com o objetivo de assegurar o exercício do contraditório e a adequada instrução do feito, sendo que a providência encontra amparo nos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

Ressalte-se que a obrigação de exibição de gravações e demais documentos recai exclusivamente sobre a Fundação FAFIPA, entidade responsável pela organização, aplicação e correção das provas do certame, nos termos do Edital do Concurso objeto da demanda (seq. 1.12).

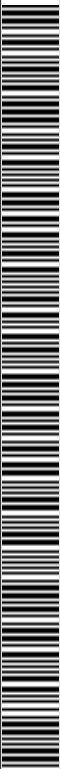
3). DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar, para determinar que a parte ré FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIENCIAS E LETRAS DE PARANAVALI apresente, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a). a gravação audiovisual da prova de desempenho didático realizada pela parte autora;
- b). os baremas individualizados preenchidos pelos avaliadores;
- c). os espelhos de correção e demais documentos que tenham subsidiado a avaliação da prova de desempenho didático (PDD).

Intime-se para cumprimento da presente decisão.

4) Considerando os recorrentes pedidos de cancelamento das audiências de conciliação nas ações em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública envolvendo



o Município, os quais estão fundamentados na impossibilidade de realização de acordos ante a ausência de poderes dos seus procuradores para transigir, aliada à disposição do art. 345, II, do NCPD, entendendo não ser o caso de designação de audiência de conciliação nesses feitos.

5). Ante a observância do disposto no art. 7º da Lei 12.153/2009, cite-se a parte reclamada para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6). Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no mesmo prazo.

Deverá constar na citação a advertência para que a entidade requerida forneça toda documentação que disponha para o esclarecimento da causa juntamente com a defesa.

7). Na sequência, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de instrução ou julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Lisiane Mattos Kruse
Juíza de Direito

